



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

LEI Nº 086/91 - DE 24 DE SETEMBRO DE 1.991.

"CRIA O INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, **IPASMA**, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS....."

Faço saber que a CAMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, Estado de Goiás, Aprova e EU, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO INSTITUTO, DO OBJETIVO, DO SEGURADO
E DE SEUS DEPENDENTES

CAPÍTULO I

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de São Miguel do Araguaia - IPASMA, com personalidade jurídica de direito público e finalidade previdenciária e com autonomia definida nos termos desta Lei, com sede nesta cidade, vinculado diretamente ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II
DO OBJETIVO

Art. 2º - O sistema de Previdência do serviço público municipal, tem a finalidade de proporcionar aos seus assegurados e seus dependentes os benefícios de previdência social.

PARÁGRAFO ÚNICO - O IPASMA poderá instituir seguros coletivos ou novas modalidades de pecúlios e planos de poupança, mediante contribuição específica dos interessados.

Art. 3º - As fontes de custeio para concessão dos benefícios e serviços que integram o sistema são proporcionadas pelas contribuições previstas nesta Lei e por outras que venham a ser criadas.

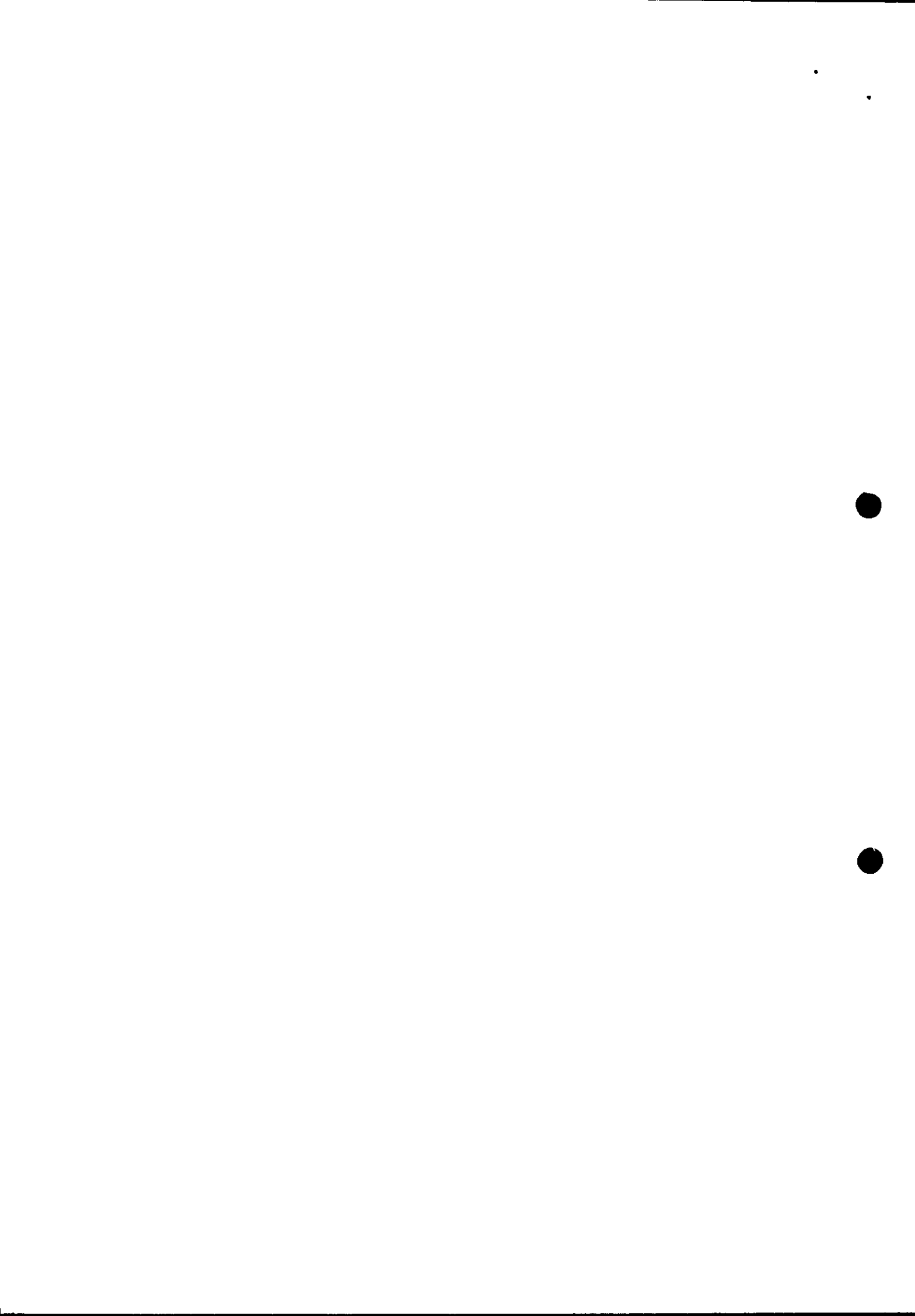
CAPÍTULO III
DO SEGURADO

Art. 4º - O segurado é o filiado ao IPASMA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A filiação é obrigatória ou facultativa, dependendo da condição de segurado.

Art. 5º - É segurado obrigatório:

I - o servidor municipal (da Prefeitura e da Câmara Municipal), ativo e inativo, qualquer que seja o regime jurídico de trabalho;





II - o trabalhador braçal ou artífice admitido para a realização de serviços temporários em obras públicas quando for o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Exclui-se do disposto neste artigo o servidor da União, do Estado, do Distrito Federal e dos outros Municípios, à disposição deste Município, que perceba remuneração a qualquer título, paga pelos cofres municipais.

Art. 6º - A filiação obrigatória ao sistema, independe do exercício de outra atividade vinculada ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social.

Art. 7º - Perde a condição de segurado, contudo prevalecendo o seguro por 90 (noventa) dias, o segurado obrigatório que, por qualquer motivo, deixar de se enquadrar numa das hipóteses previstas no art. 5º.

Art. 8º - Não fica eximado do recolhimento das contribuições previdenciárias, o segurado obrigatório que, por qualquer motivo previsto em Lei, sem perda de sua condição de servidor municipal, interromper o exercício de suas atividades funcionais, sem direito à remuneração.

Art. 9º - É segurado facultativo, o titular de mandato eletivo municipal.

Art. 10 - Perde a condição de segurado facultativo, aquele que interromper, depois de inscrito, suas contribuições por (três) meses ou solicitar o cancelamento de sua inscrição.

CAPÍTULO IV

DOS DEPENDENTES

Art. 11 - Consideram-se dependentes do segurado, quando legalmente inscrito e identificados:

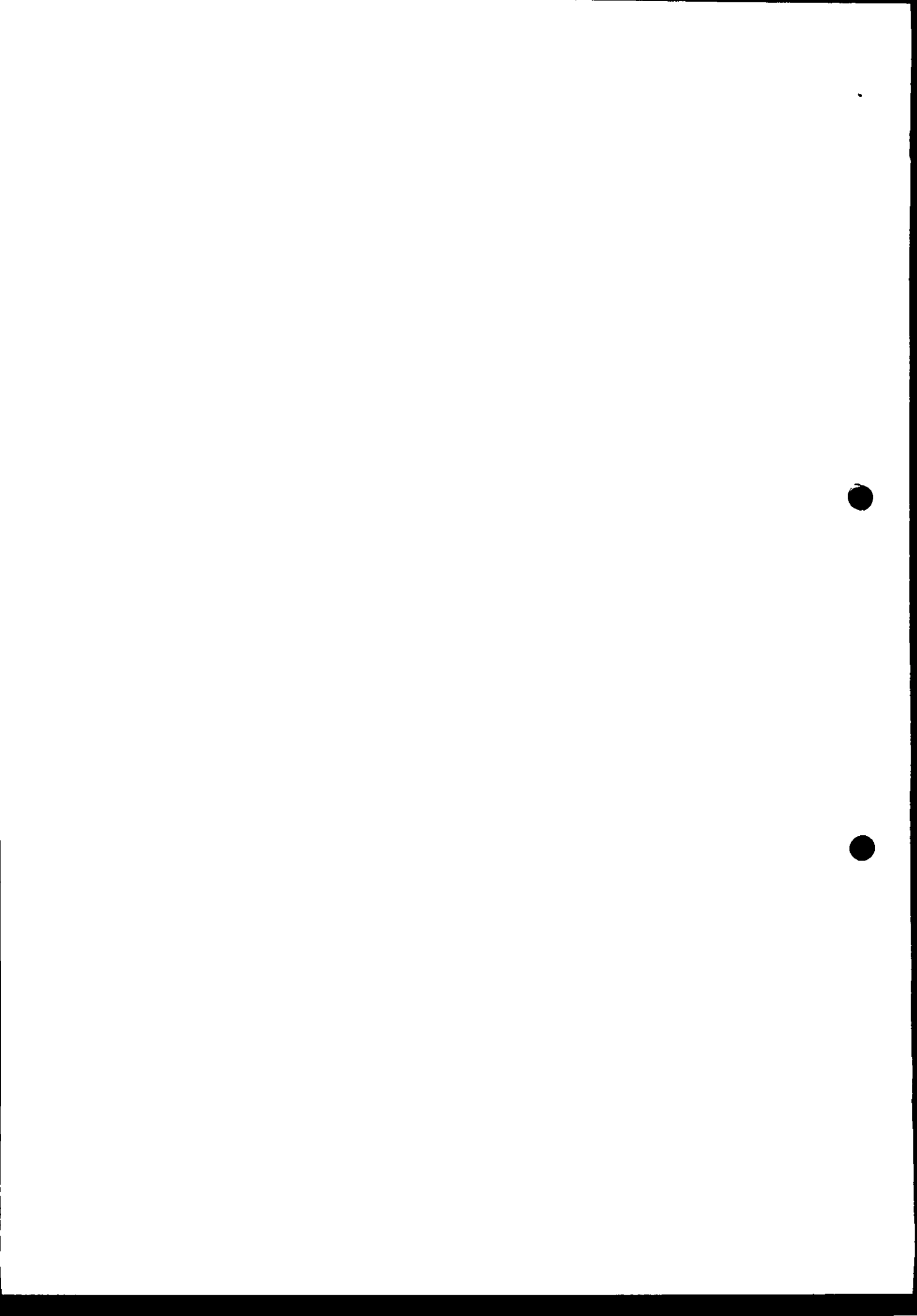
I - a esposa, o marido inválido, o filho de qualquer condição e o enteado, enquanto solteiros e menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, se do sexo masculino, e enquanto solteiros e menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, se do sexo feminino;

II - a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos, não existindo esposa com qualidade de dependente;

III - o pai e a mãe, estando aquele inválido;

IV - a mãe viúva, solteira, separada judicialmente ou divorciada ou inválida;

V - o irmão solteiro menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, e a irmã solteira, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida, desde que órfãos, cujos pais eram dependentes do segurado;





VI - o menor que por determinação judicial, se ache sob a guarda ou tutela do segurado.

§ 1º - o limite de idade previsto no Item I, deste artigo é ampliado para:

a) - 24 (vinte e quatro) anos, quanto aos filhos dependentes e solteiros de ambos os sexos, desde que estudantes universitários.

§ 2º - O segurado pode inscrever apenas uma companheira, salvo a hipótese de substituição, observado o prazo do Inciso II, deste artigo.

Art. 12 - A dependência econômica da esposa e do filho de qualquer condição e menor, é presumida, devendo nos demais casos ser comprovada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os casos de invalidez, dependem sempre de comprovação pelos meios legais.

Art. 13 - A perda da condição de dependentes ocorre:

I - pela anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, quando não houver direito à pensão alimentícia;

II - pelo abandono do lar, na situação prevista no artigo 234, do Código Civil, desde que declarada judicialmente;

III - para a companheira, pela cessação do concubinato ou mediante petição escrita do segurado;

IV - para o filho, irmão, enteado, tutelado e menor sob guarda, por implemento de idade, aos 18 (dezoito) anos se do sexo masculino e aos 21 (vinte e um) anos, se do sexo feminino, salvo se inválido ou enquadrado no Inciso I, do Art. 11.

V - pela cessação da invalidez;

VI - pelo casamento ou concubinato;

VII - pela emancipação legal;

VIII - pelo falecimento.

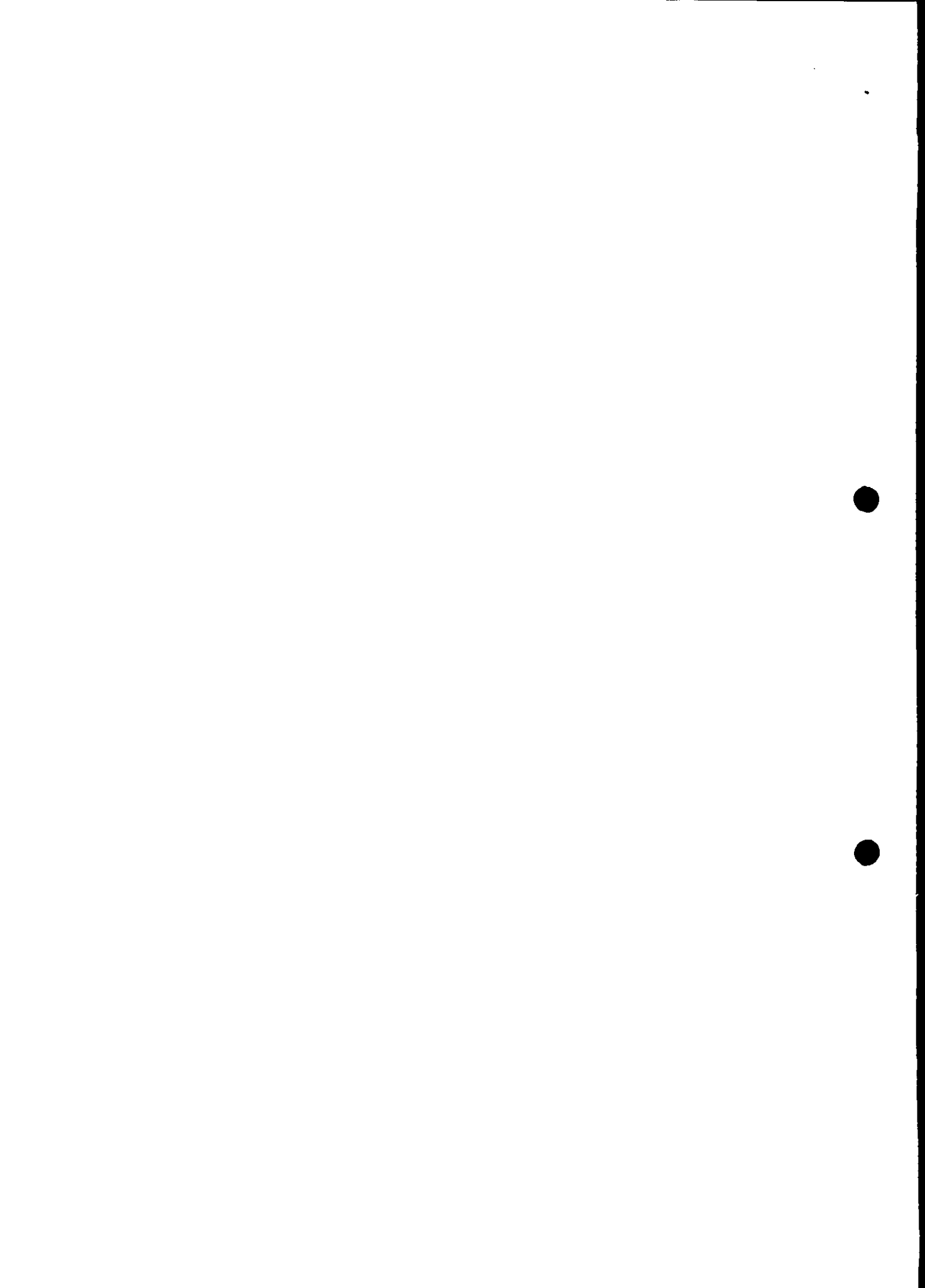
CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO

Art. 14 - O segurado e seus dependentes estão sujeitos à inscrição no IPASMA, por ser essencial à obtenção de qualquer prestação assistencial.

§ 1º - O segurado obrigatório é inscrito "ex-officio".

§ 2º - O segurado facultativo é inscrito mediante petição, ins-
truída de documentos que forem exigidos.





TÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 15 - As prestações asseguradas pelo IPASMA, consistem nos seguintes benefícios.

I - quanto ao segurado:

- a) - Auxílio-natalidade;
- b) - Assistência financeira;
- c) - Aposentadoria;
- d) - Auxílio-funeral;

II - quanto aos dependentes:

- a) - Auxílio-funeral;
- b) - Auxílio-reclusão;
- c) - Pecúlio;
- d) - Pensão;

III - quanto aos benefícios em geral:

- a) - Assistência Médica e Odontológica;
- b) - Assistência Social.

CAPÍTULO II

DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 16 - O auxílio-natalidade, correspondente a 01 (um) salário mínimo e único por filho, é devido somente à partir de 12 (doze) contribuições mensais:

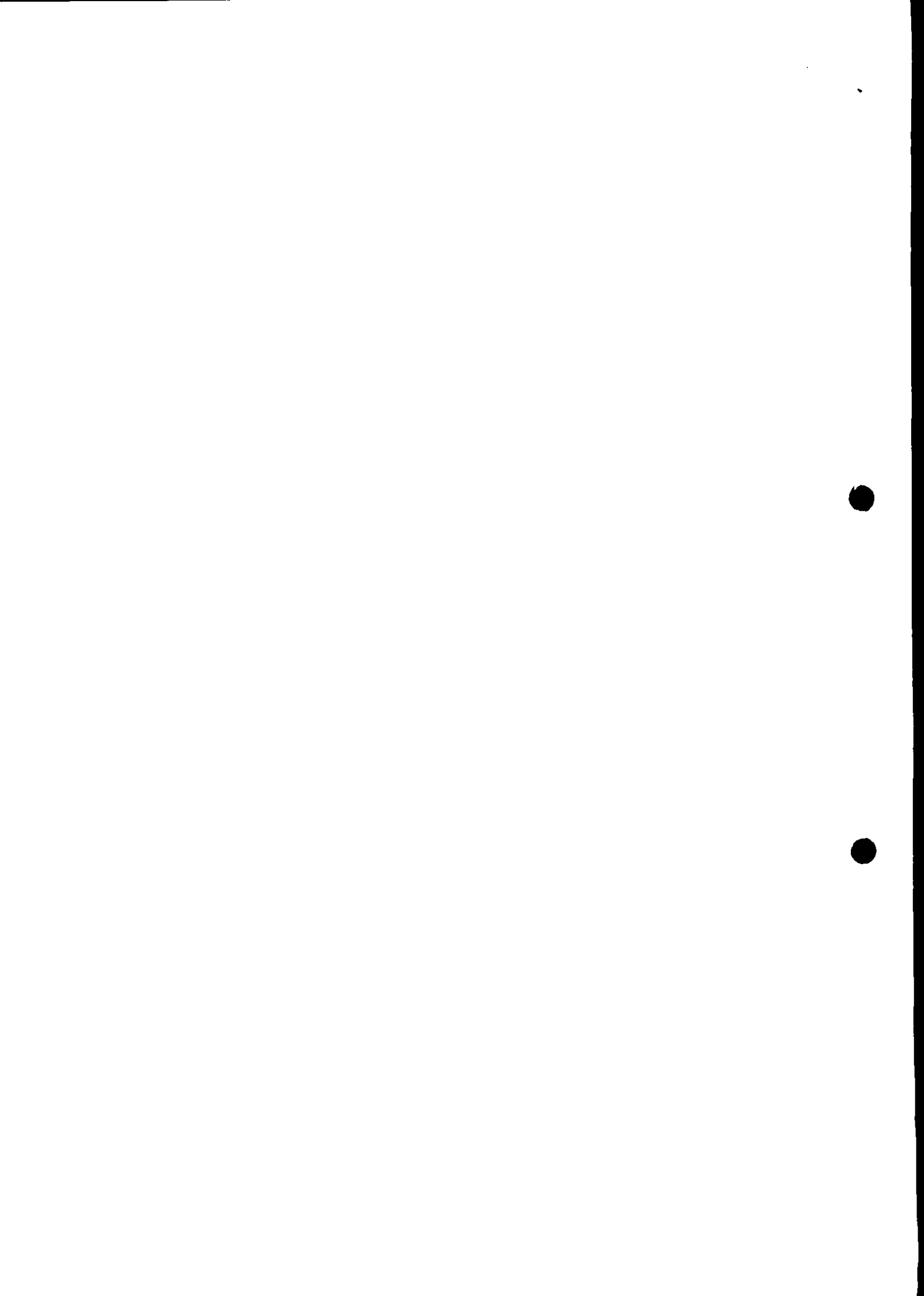
- a) - à segurada pelo próprio parto;
- b) - ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, inscrita pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 17 - A assistência financeira é prestada ao segurado remunerado pelos cofres públicos, somente a partir de 12 (doze) contribuições mensais, na forma estabelecida em regulamento, e consiste em:

- I - empréstimo simples;
- II - empréstimo escolar;
- III - empréstimo-saúde.





CAPÍTULO IV

DA APOSENTADORIA

Art. 18. - A aposentadoria e demais benefícios, serão prestados pelo IPASMA, nos termos da Lei nº 042/90 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de São Miguel do Araguaia).

CAPÍTULO V

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 19 - O auxílio-funeral é devido ao executor do funeral do segurado, em importância não excedente a 02 (dois) salários mínimos, quando não garantido pelo PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

CAPÍTULO VI

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 20 - O auxílio-reclusão, de valor igual a 02 (dois) salários mínimos, é devido até 18 (dezoito) meses após 12 (doze) contribuições mensais à família do segurado obrigatório detento ou recluso, sem vencimento, salário ou provento de inatividade.

CAPÍTULO VII

DO PECÚLIO

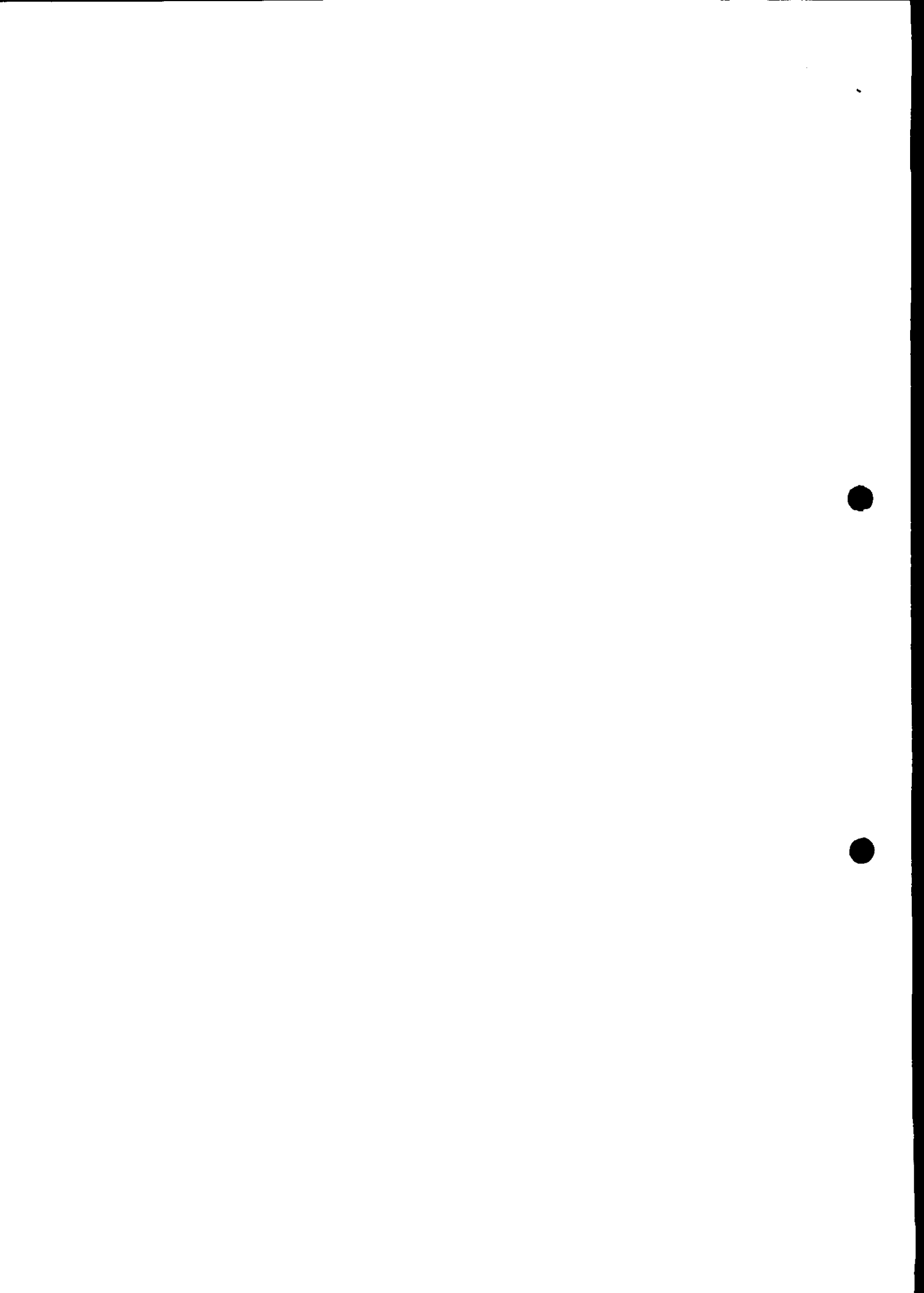
Art. 21 - O pecúlio é pago ao beneficiário livremente declarado pelo segurado obrigatório, ou na falta de declaração:

- I - ao cônjuge sobrevivente;
- II - ao filho de qualquer condição, na hipótese prevista no Inciso I, do art. 11, ou inválido;
- III - à mãe viúva dependente do segurado solteiro;
- IV - ao pai e à mãe dependentes do segurado solteiro, estando aquele inválido;
- V - à companheira, na hipótese prevista no Inciso II, do art. 11.

§ 1º - No caso de concorrerem ao pecúlio beneficiários dos itens I e II, a metade cabe ao cônjuge e a outra metade aos filhos, em partes iguais.

§ 2º - Não tem direito ao pecúlio, o cônjuge separado judicialmente, ou divorciado, sem direito a alimentação, nem a mulher que se encontre na situação prevista no art. 234, do Código Civil.

§ 3º - Não existindo esposa ou nos casos referidos no Parágrafo anterior, a companheira concorre com o filho, cabendo-lhe a cota do pecúlio, normalmente





atribuída ao cônjuge.

§ 4º - A declaração do beneficiário é feita e alterada a qualquer tempo, somente perante ao IPASMA, em processo especial, nela se mencionando claramente o critério para a divisão, no caso de serem declarados diversos beneficiários.

Art. 22 - O valor do pecúlio, é proporcional ao tempo de serviço público ou de contribuições ao IPASMA, e calculado sobre a remuneração de contribuição ou proventos do mês correspondente ao da morte.

CAPÍTULO VIII

DA PENSÃO

Art. 23 - Ao conjunto de dependentes do seguro obrigatório é assegurada a pensão por morte, devida a partir do mês do Óbito.

Art. 24 - O valor da pensão é fixado em 100% (cem por cento) do vencimento base, salário de contribuição ou provento vigente ao mês do falecimento.

Art. 25 - Para a concessão do benefício a que alude o artigo 22, é exigida a carência de 12 (doze) contribuições mensais, no caso do segurado obrigatório falecido no cumprimento do dever ou em consequência de acidente no desempenho de suas funções.

Art. 26 - A pensão é vitalícia e temporária.

Parágrafo Único - Tem direito à pensão:

I - Vitalícia:

- a) - a viúva;
- b) - a esposa separada judicialmente ou divorciada, com direito à pensão alimentícia;
- c) - o viúvo;
- d) - a companheira devidamente inscrita;
- e) - a mãe viúva dependente do segurado solteiro;
- f) - o pai e a mãe dependente do segurado solteiro, estando aquele inválido.

II - Temporária:

- a) - o filho de qualquer condição e o enteado, enquanto solteiros menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e se do sexo masculino; e enquanto solteiros e menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, se do sexo feminino, respeitando os limites da idade prevista no Inciso I, do artigo 11;
- b) - os irmãos, nas condições previstas no Inciso V, do artigo 11, no caso de ser segurado ou viúvo sem filhos.





Art. 27 - Na distribuição da pensão serão observadas as seguintes normas :

I - Ocorrendo habilitação, a pensão vitalícia sem beneficiário de pensão temporária, o valor total cabe ao titular daquela;

II - Ocorrendo habilitação, a pensão vitalícia e temporária, cabe a metade do valor aos titulares da pensão vitalícia e a outra metade, ao titular da pensão temporária;

III - Ocorrendo habilitação, somente a pensão temporária, o valor total cabe ao titular;

§ 1º - Nas hipóteses dos Incisos I, II e III, havendo mais de um beneficiário de pensão vitalícia ou temporária, a sua distribuição será equivalente.

§ 2º - Se constar dos assentamentos do IPASMA, beneficiário que não tenha se habilitado, será ele incluído na distribuição da pensão, ficando sua cota a ser paga quando solicitada.

Art. 28 - Por morte do beneficiário ou perda da condição essencial à percepção da pensão, reverter-se-á esta:

I - Se vitalícia ao beneficiário ou para seu co-beneficiário, no caso de concorrerem beneficiários do Inciso I, alínea "f", do Parágrafo Único, do Artigo 26;

II - Se temporária, ao seu co-beneficiário, ou na falta deste, ao beneficiário de pensão vitalícia.

Art. 29 - Extingue-se a pensão:

I - Por morte do pensionista;

II - Para o pensionista inválido, cessada a invalidez;

III - Para o filho, enteado e irmão por implemento de idade, salvo se inválido;

IV - Para o filho, enteado e irmão e para a mãe em situação prevista no Inciso IV, Artigo 11, pelo casamento ou concubinato;

V - Pela renúncia, a qualquer tempo.

Art. 30 - Toda vez que se extingue uma cota de pensão, procede-se novo cálculo e a novo roteiro de benefícios, na forma do disposto no artigo 25, considerados apenas os pensionistas remanescentes.

Parágrafo Único - Com a extinção da cota do último pensionista, extinta, fica a pensão.





Art. 31 - Toda pensão concedida pelo IPASMA, é paga pela Prefeitura Municipal, com recursos próprios.

CAPÍTULO IX

ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLÓGICA

Art. 32 - É assegurada a assistência médica ambulatorial, hospitalar, farmacêutica e odontológica, através de serviços próprios do Instituto, mediante credenciamento e convênio, com limitação que os recursos financeiros e as condições legais permitirem, na conformidade do que for estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO X

DA ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 33 - A assistência social será prestada de acordo com as normas dispostas em regulamento próprio.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 34 - O IPASMA será administrado por uma Diretoria, na forma prevista em Regulamento, compreendendo:

I - como responsável pela administração geral:

- a - O Superintendente a nível de direção superior e definição normativa;
- b - Os Núcleos, com órgãos consultivos e de execução.

II - Os órgãos técnicos, criados por Decreto do Poder Executivo, estruturados de acordo com a natureza das operações e de modo que fique assegurada em todo o Município, a pronta e efetiva concessão dos benefícios previstos em Lei.

Parágrafo Único - Os Núcleos dos órgãos a que se refere este artigo, terão as subdivisões que forem julgadas convenientes para maior eficiência técnica e administrativa.

Art. 35 - A Diretoria do IPASMA, compete a fiel execução da presente Lei, e outros atos, que em sua decorrência, forem aprovados por lei.

Art. 36 - O corpo de servidores do IPASMA, será constituído de...





solicitado à Prefeitura, justificadamente e por esta remunerado.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO FISCAL

Art. 37 - O Conselho Fiscal é constituído de 03 (três) membros efetivos com 03 (três) suplentes.

§ 1º - Um membro será eleito pela Câmara Municipal, um membro será eleito pelos servidores municipais, e o outro pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º - A Câmara no mesmo sistema do Parágrafo 1º, elegerá um suplente, os funcionários municipais, elegerá outro, e o Poder Executivo Municipal elegerá o terceiro.

§ 3º - A eleição do funcionário para representar o Instituto, se fará 30 (trinta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 38 - Constituído e empossado, o Conselho elegerá o seu Coordenador.

Parágrafo Único - A posse do Conselho será perante a Câmara Municipal.

Art. 39 - Compete ao Conselho, todas as operações, atividades e serviços do IPASMA, com estas atribuições:

I - conferir o saldo de caixa;

II - verificar se os extratos de contas bancárias conferem com a contabilidade do IPASMA;

III - examinar se as despesas estão de conformidade com os planos do IPASMA;

IV - observar a regularidade dos recebimentos, dos créditos e a pontualidade dos pagamentos;

V - analisar os balancetes mensais do IPASMA e o balanço anual, apresentando relatório conclusivo ao Presidente da Câmara e ao Prefeito Municipal, para decisão.

Parágrafo Único - Se necessário, poderá o Conselho contratar auditor, para o assessorar.

Art. 40 - Comprovando qualquer irregularidade no desempenho das funções do IPASMA, o Conselho apresentará relatório - fundamento ao Presidente da Câmara e o Prefeito, que decidirão.

Art. 41 - O Conselho requisitará um funcionário à Prefeitura, para as funções de Secretário.





Art. 42 - Os Conselheiros não serão remunerados.

Art. 43 - Reunir-se-á o Conselho uma vez por mês e extraordinariamente, quando necessário.

Art. 44 - As reuniões deverão comparecer, também, os suplentes, para assisti-los e, se preciso, substituir os titulares ausentes.

§ 1º - Ausente o Coordenador, será escolhido substituto.

§ 2º - As deliberações serão tomadas por maioria simples, lançadas em ata aprovada no final da sessão.

§ 3º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos.

TÍTULO IV

DO REGIME ECONOMICO - FINANCEIRO

CAPÍTULO I

DO PATRIMONIO E DA RECEITA

Art. 45 - A receita do IPASMA é constituída pelos seguintes recursos:

- I - Contribuições previdenciárias dos segurados;
- II - Contribuições suplementares, complementares e ou extraordinárias, autorizadas em Lei;
- III - contribuição mensal do erário público, na forma e limite previstas em Lei;
- IV - Rendas resultantes da aplicação de reservas;
- V - Doações, legados, subvenções e outras rendas eventuais;
- VI - reversão de qualquer importância;
- VII - Prêmios e outras rendas provenientes de seguros efetuados e com destinação ao IPASMA;
- VIII - Contribuição pela prestação de serviços a outras instituições legalmente autorizadas;
- XI - Juros, multas e atualização monetária de pagamento de quantias devidas ao INSTITUTO;
- X - Taxas, contribuições, percentagens e outras importâncias devidas em decorrência de prestação de serviços;
- XI - Rendas resultantes de operações diversas;
- XII - Rendas resultantes de operações financeiras.

Art. 46 - A receita do IPASMA, será empregada exclusivamente na consecução das finalidades prescritas nesta Lei.





Art. 47 - A aplicação dos recursos financeiros disponíveis do IPASMA, tem em vista a consecução de suas finalidades, a manutenção do aumento do valor real de seu patrimônio e a obtenção de recursos adicionais destinados ao custeio de seus objetivos.

Art. 48 - O patrimônio do IPASMA, se constituirá de:

- I - ações, apólices e títulos;
- II - reservas técnicas, de contingência e de função previdenciária;
- III - outros recursos em decorrência da Lei..

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 49 - O percentual de contribuição mensal do segurado é fixado em 8% (oito por cento) de sua remuneração mensal, mediante desconto em folha de pagamento, devida a partir da data em que assume o exercício do cargo.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal, considerando a redução periódica do valor da moeda, autorizará, por Decreto, o percentual da contribuição.

Art. 50 - Considera-se vencimento-base para fins desta Lei a importância correspondente ao mês de trabalho, computados o vencimento, remuneração, salário, gratificação adicional de função, de representação e outras de quaisquer espécies, inclusive a Natalina.

§ 1º - Não se consideram as deduções ou a parte não paga por faltas de frequência integral.

§ 2º - Não se incluem no vencimento-base o salário-família, a diária de viagem, a ajuda de custo e outros pagamentos de natureza indenizatória.

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 51 - Nas folhas de pagamento do pessoal segurado do IPASMA, serão lançadas compulsoriamente as contribuições previdenciárias, mediante comunicação ao Instituto, consignações e outros descontos que devam ser efetuados, somente com prévia autorização do segurado.

Art. 52 - As contribuições consignadas em folha de pagamento e descontadas dos contribuintes na forma do artigo anterior, serão depositadas em conta própria do IPASMA, em uma das Agências Bancárias do Município, na mesma data em que forem pagas aos contribuintes quaisquer importâncias constituídas de seu vencimento-base.





Art. 53 - O processo de arrecadação obedecerá às condições especiais que forem expedidas pela Diretoria do IPASMA.

Art. 54 - Todas as quantias devidas ao IPASMA e não recolhidas no prazo estipulado nesta Lei, serão acrescidas de juros de mora, multa e atualização monetária.

Parágrafo Único - Além das cominações estabelecidas no "Caput" deste artigo, o não recolhimento regular dos recursos destinados ao IPASMA caracterizará crime da autoridade responsável pelo recolhimento.

Art. 55 - Compete ao IPASMA fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância que lhe seja devida, e verificar as folhas de pagamento dos funcionários da Prefeitura, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e as informações que lhes forem solicitadas.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO ECONOMICO-FINANCEIRA

Art. 56 - O Orçamento, a programação financeira e os balanços do IPASMA obedecerão os padrões e normas instituídos pela legislação específica, ajustados às suas peculiaridades.

Art. 57 - O IPASMA, para a garantia do cumprimento de função perante aos usuários, disporá de "FUNDO DE RESERVAS" consignado em balanços constituídos de:

- I - Reservas matemáticas do seguro social;
- II - Reservas de contingências;
- III - As reservas de que trata o Item I, serão calculadas com base nos elementos estatísticos-atuariais específicos e determinantes dos compromissos assumidos pelo Instituto, relativamente ao segurado e seus dependentes.

§ 1º - As reservas de contingências representam o excesso ou a deficiência da cobertura no Ativo das reservas matemáticas.

§ 2º - O "FUNDO DE RESERVAS" de que trata este artigo é calculado e atualizado anualmente.

Art. 58 - Além das reservas de que trata o artigo anterior, o IPASMA poderá constituir outras específicas que integrarão o Fundo previsto, julgadas indispensáveis como lastro matemático-financeiro de novos compromissos assumidos no campo de seguro social.





TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 - A estrutura do IPASMA, a definição das atribuições dos servidores e os demais atos complementares necessários à execução da presente Lei, serão previstos em Regulamento aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 60 - Não há restituição de contribuição, excetuada a hipótese de recolhimento indevido, nem se permitirá ao segurado a antecipação do pagamento da contribuição para fins de percepção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 61 - Prescreverá em 20 (vinte) anos o direito de pleitear o pagamento das importâncias devidas ao IPASMA, a título de contribuição previdenciária.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica a todas as importâncias devidas ao IPASMA, à qualquer título.

Art. 62 - Não prescreve o direito ao benefício, mas prescrevem as prestações respectivas, não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas.

Art. 63 - As verbas destinadas à publicidade de iniciativa do INSTITUTO somente poderão ser utilizadas para fins de instrução, orientação ou esclarecimento aos beneficiários.

Art. 64 - Serão divulgadas pela imprensa ou em publicação especial, os atos ou fatos de interesse geral dos segurados.

Art. 65 - A arrecadação da receita e os pagamentos dos encargos de previdência social serão realizados através da Agência Bancária do Município, pelo IPASMA.

Art. 66 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, o IPASMA, manterá serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições.

Art. 67 - A contribuição recolhida indevidamente não gera qualquer direito previdenciário ou assistencial.

Art. 68 - Os recursos para custear as despesas com o pessoal inativo presente e futuro, provirão do Orçamento da Prefeitura Municipal, em dotação própria.

Art. 69 - O IPASMA, fará publicar mensalmente, através de imprensa escrita local e ou fixação em local público, os respectivos demonstrativos financeiros do período.





ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

Fls. 14

Art. 70 - O Secretário da Assistência Social do Município será automaticamente e por acumulação o Superintendente do IPASMA.

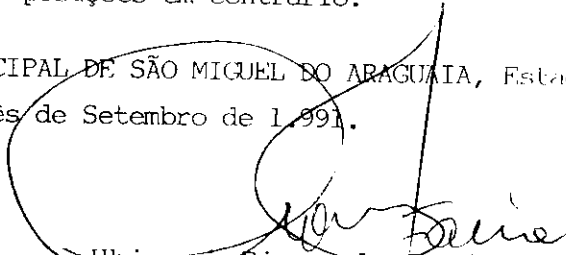
Art. 71 - Todos os atos que representarem pagamentos de compromissos do IPASMA, serão procedidos através de Cheques Nominais assinados em conjunto pelo Superintendente e pelo Diretor de Núcleo, responsável pela área Administrativa e Financeira.

Art. 72 - É vedado ao IPASMA, fazer empréstimos de qualquer natureza ao Executivo Municipal ou a qualquer outra entidade além das previstas no Artigo 17.

Art. 73 - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, ficando referendados os atos já praticados pelo Poder Executivo, pertinente ao seu objeto.

Art. 74 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, Estado de Goiás, aos 24 (vinte e Quatro) dias do mês de Setembro de 1991.


Ubiraci Pires de Faria
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIDÃO:-

Certifico e dou fé que nesta data afixei uma via da presente Lei, no Placard, desta Prefeitura, no lugar de costume e de acordo com a Lei.


Aideko Nakamura Miyagi
Chefe do Gabinete do Prefeito

